HABEAS CORPUS Nº 283.544 - SC (2013/0395510-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	THIAGO GUEDES DE ABRÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CINTIA RODRIGUES INÁCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida – 380g de maconha, além de dinheiro de origem não justificada.

4. Destacou-se, ainda, que a paciente e os corréus estavam envolvidos "com grande organização e associação" para o tráfico de drogas, indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.

5. Observa-se, ainda, que de acordo com elementos constantes dos autos, a paciente, em tese, na companhia de outros dez indivíduos, se dedicava ao tráfico de drogas e tinha como principal ponto da mercancia ilícita a sua residência, assim como contava com a participação de menores de idade no comércio da droga.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 283.544 - SC (2013/0395510-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	THIAGO GUEDES DE ABRÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CINTIA RODRIGUES INÁCIO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CINTIA RODRIGUES INÁCIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2013.033797-6).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 9/5/2013, e denunciada, juntamente com outros, como incursa nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa pugnou pela liberdade provisória, mas o juízo de origem indeferiu o pedido, em 16/5/2013, ocasião em que converteu as prisões em flagrante em preventivas (fls. 544/545).

Irresignada, impetrou prévio *writ* perante o tribunal de origem, o qual foi denegado em 2/7/2013 (fl. 771).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva da paciente.

Aduz que "o magistrado de piso não fundamentou de forma objetiva e concreta a prisão da recorrente, ou seja, utilizou-se de situações genéricas, subjetivas, sobre a gravidade do delito e sobre o descrédito que a Justiça teria se relaxasse a prisão dos flagrados, bem como, que a garantia da ordem pública deve ser preservada, ante a possibilidade que os flagrados, soltos, continuem a cometer o proscrito comércio, sempre falando sobre os flagrados sem adentrar na individualização de cada ser humano" (fl. 9).

Sustenta que "o Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta a justificar, só por si, a privação cautelar do '*status libertatis*' daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado, ou seja, a gravidade do delito, como invocado, não se mostra apta a justificar o encarceramento da recorrente" (fl. 11).

Requer a concessão da ordem para que a paciente possa responder à respectiva ação penal em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor ou, alternativamente, "seja determinado ao Juízo *a quo* que se manifeste sobre a possibilidade de substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP" (fl. 13).

Informações prestadas às fls. 788/815.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 826/828).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 283.544 - SC (2013/0395510-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida – 380g de maconha, além de dinheiro de origem não justificada.

4. Destacou-se, ainda, que a paciente e os corréus estavam envolvidos "com grande organização e associação" para o tráfico de drogas, indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.

5. Observa-se, ainda, que de acordo com elementos constantes dos autos, a paciente, em tese, na companhia de outros dez indivíduos, se dedicava ao tráfico de drogas e tinha como principal ponto da mercancia ilícita a sua residência, assim como contava com a participação de menores de idade no comércio da droga.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso

> ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.
> (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Pretende o impetrante ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

> "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
> (...)
> II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
> § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
> (...)
> § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).
> (...)
> § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)
>
> (...)
>
> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou

> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
>
> III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.
>
> Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos para se converter a custódia em flagrante em preventiva da paciente (fls. 544/545):

> Vieram-me conclusos. Passo a decidir.
>
> Os flagrados foram presos em flagrante, pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/06), para o qual, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são admissíveis a medida extrema, consoante ao disposto no art. 313, I, do CPP, desde que também estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seus pressupostos.
>
> Na hipótese, o primeiro requisito, formado pela prova da existência do crime e pelo indício suficiente da autoria (CPP, art. 312, *in fine*), emerge dos documentos anexados aos autos, em especial dos laudos periciais, relatório de informação, depoimentos dos policiais civis, que apontam os flagrados como sendo aqueles que praticaram o crime.
>
> Analisando os autos, verifica-se que **a Polícia Civil estava investigando tráfico de drogas liderado por Tânia Rodrigues e Samuel Rodrigues Fernandes, oportunidade em que realizaram interceptações telefônicas (autos n° 020.13.004552-7), constatando o comércio de drogas pelos flagrados, os quais eram abastecidos por Cristiano e Cíntia**. Gelson supostamente trabalhava para Tânia e Samuel Rodrigues Fernandes.
>
> Assim, representaram por mandado de busca e apreensão, sendo que **na residência de Cristiano e Cíntia foram encontrados 380g de maconha, a quantia de R$ 30,00 (trinta reais)**; na residência de Tânia foi encontrado 5 porções de maconha, pesando 14g; na residência de Gelson foi encontrado 2g de "maconha"; na residência de Samuel foi encontrado 3g de "maconha", uma munição calibre 38.
>
> (...)
>
> O sujeito passivo desse crime é a coletividade e a objetividade jurídica é a saúde pública. Assim, o que quer se evitar é o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico, ante a possibilidade de circulação da substância, com a conseqüente disseminação. O fato, portanto, é grave, merecendo atuação rígida do Poder Judiciário (combate ao narcotráfico), sob pena de descrédito da Justiça perante a sociedade catarinense.
>
> A ordem pública, associada à credibilidade que o Poder Judiciário desfruta perante a sociedade, foi também afetada pelos fatos aqui narrados, ainda mais considerando-se o mal que o tráfico ocasiona para toda a sociedade.

> É sabido que nos crimes de tráfico de drogas, o qual penaliza a sociedade por completo, cujos motivos restringem-se à obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, logo, não é prudente a soltura dos flagrados, mormente por haver indícios suficientes dos seus envolvimentos com o crime narrado.
>
> **A prisão é necessária para garantia da ordem pública, já que há indícios, diante das interceptações telefônicas e das drogas apreendidas, do envolvimento dos flagrados no crime de tráfico, com grande organização e associação. Assim, prudente a manutenção da prisão dos mesmos, a fim de evitar que soltos continuem a praticar o comércio ilícito.**
>
> Por tais motivos, objetivando resguardar o meio social de novas investidas criminosas por parte dos denunciados, entendo necessária as manutenções de suas segregações provisórias como forma de garantir a ordem pública.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória à flagrada Cintia, porquanto a mesma tinha papel importante na associação criminosa.
>
> Pelos mesmos motivos acima expostos, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, pois presentes os requisitos legais, e CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS, com fundamento no art. 312 do CPP. (Grifei)

O Tribunal manteve a custódia nos mesmos moldes da instância precedente, em decisão assim ementada (fls. 771):

> *HABEAS CORPUS*. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO. INSUSCETIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
>
> CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE REVELAM A ALTA PERICULOSIDADE, CONSIDERANDO A HABITUALIDADE CRIMINOSA. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela intensa atividade investigativa que apontou a paciente como responsável pelo fornecimento de droga para a revenda de outros traficantes, em seu poder e em sua residência foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes – 380g de maconha, além de dinheiro de origem não justificada (fls. 544/545).

Destacou-se, ainda, que a paciente e os corréus estariam envolvidos “com grande organização e associação” para o tráfico de drogas (fl. 545), indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade

concretamente verificada dos fatos.

A denúncia de fls. 15/21, indica, ainda, que a paciente na companhia de outros dez indivíduos se dedicava ao tráfico de drogas e tinha como principal ponto da mercancia ilícita a sua residência, assim como contava com a participação de menores de idade no comércio da droga.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.
>
> 2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
>
> 3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.
>
> 4. *Writ* não conhecido.
>
> (HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 261.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2012.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO

> CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1.291 TIJOLOS DE MACONHA - TOTALIZANDO MAIS DE UMA TONELADA - E 366 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.
>
> Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
>
> 2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.
>
> 3. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a periculosidade do agente, evidenciada por ele supostamente pertencer a organização criminosa e pela natureza e quantidade de droga apreendida - 1.291 tijolos de maconha, totalizando mais de uma tonelada (1.046,245kg) e 366 frascos de lança-perfume.
>
> 4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 5. Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional da paciente seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0395510-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 283.544 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020130084255 20130084255 20130337976 23813000024 2381300024 82013001549058

EM MESA JULGADO: 05/08/2014

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO GUEDES DE ABRÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CINTIA RODRIGUES INÁCIO (PRESO)
CORRÉU	:	SAMUEL RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU	:	GELSON BONETTI FRANCISCONI
CORRÉU	:	CRISTIANO GUIMARÃES
CORRÉU	:	TÂNIA RODRIGUES
CORRÉU	:	ROMÁRIO DE FREITAS BARBOSA
CORRÉU	:	SIMONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA LUIZ
CORRÉU	:	ADAIR JOSÉ ROSSO JUNIOR
CORRÉU	:	DIOGENES GONÇALVES SOMARA
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE GUIMARÃES
CORRÉU	:	ANDERSON GUIMARÃES SOMARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.